



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.866 - RS (2014/0334444-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MENDES OURIQUES
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S) - RS060301
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. ALEGADA AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO MÉRITO. DESIMPORTÂNCIA. QUESTÃO CONTROVERTIDA AQUI QUE SE RESUME AO DIREITO À REALIZAÇÃO DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.866 - RS (2014/0334444-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MENDES OURIQUES
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S) - RS060301
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO LUIZ MENDES OURIQUES contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, cuja ementa está assim redigida:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. VIABILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. A revisão de benefício de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziu ter-se afetado a controvérsia do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, sendo que, assim, a determinação de retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial será inócua, pois, quando do julgamento do repetitivo, reconhecer-se-á como correta a aplicação do regulamento vigente quando da adesão ou aquele vigente quando da aposentadoria, aplicando-se, na espécie, o entendimento. Pediu, pois, a reforma da decisão agravada e a suspensão do presente processo, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu posterior julgamento em conformidade com o que decidido no REsp 1.435.837/RS.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.866 - RS (2014/0334444-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, postulou-se no presente agravo a reforma da decisão que determinou a realização de prova pericial na origem, viabilizando-se a comprovação de argumento defensivo formulado pelo ora agravado no sentido do desequilíbrio das reservas do plano acaso julgado procedente o pedido.

O argumento trazido pela parte no sentido dessa reforma limita-se à afetação da questão de fundo ao rito dos recursos repetitivos.

O acórdão em relação ao qual se interpôs recurso especial fora prolatado em sede de agravo de instrumento, estando-se a discutir a necessidade ou não da prova pericial, tão somente. Reconhecida a necessidade da referida prova, deve o feito retornar à origem para a sua realização e posterior julgamento do pedido.

A eventual definição do direito em sede de recursos repetitivos há de influir quando do julgamento do mérito, o que ainda virá a ocorrer na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334444-8

AgInt no
REsp 1.507.866 / RS

Números Origem: 00111303418186 04185542020148217000 111303418186 201403344448
4185542020148217000 70060295219 70061204426 70062259916

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ MENDES OURIQUES
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S) - RS060301

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MENDES OURIQUES
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S) - RS060301
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.